



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20172700300053
RECURSO : VOLUNTÁRIO/OFÍCIO Nº 0273/2018
RECORRENTE : MADEIREIRA BOTELHO LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
RELATOR :
RELATÓRIO : Nº 296/2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em virtude do sujeito passivo ter recebido 151,18 metros cúbicos de madeira com fim específico de exportação, no ano de 2015, sem que estes fossem exportados no prazo estabelecido na legislação ou comprovada a sua exportação por meio de documentos hábeis e idôneos.

Para tanto, foi utilizado como capitulação para infração e multa artigo 77, inciso VII, alínea "I", item 2 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que os valores foram extraídos da pauta fiscal 013/2017 que anula o auto de infração, que não há dispositivo que dá suporte a cobrança do ICMS, que refez o trabalho e encontrou diferença menor que a cobrada no auto de infração, que a diferença encontra-se no estoque da empresa, lavrou o auto de infração sem capitular a obrigação principal, ao final, requer a nulidade ou improcedência do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, o julgador singular declarou a parcial procedência do auto de infração.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em recurso voluntário, o sujeito passivo apresenta as razões iniciais, enfatizando que não há identificação do fato gerador da obrigação principal, impossibilitando a ampla defesa.

Em manifestação fiscal, o autuante requer diligência para a apuração da verdade material, em relação a documentação de exportação apresentada pelo sujeito passivo.

Em despacho de segunda instância, foi requerido que o PAT fosse encaminhado à Gerência de Fiscalização para a apuração da validade e legalidade das alterações ocorridas nos registros de exportações apresentados pelo sujeito passivo.

Em manifestação, a Gerência de Fiscalização, fls 476-480, relata que as informações foram acolhidas pelos respectivos setores responsáveis, sem comunicação ao fisco e, por consequência, as qualidades e quantidades exportadas foram aquelas constantes nos REs e NFEs de exportação.

É o relatório.

Dos fundamentos do Voto :

A autuação ocorreu em virtude do sujeito passivo ter recebido 151,18 metros cúbicos de madeira com fim específico de exportação, no ano de 2015, sem que estes



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

fossem exportados no prazo estabelecido na legislação ou comprovada a sua exportação por meio de documentos hábeis e idôneos.

Para tanto, foi utilizado como capitulação para infração e multa artigo 77, inciso VII, alínea "f", item 2 da Lei 688/96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

f) multa de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do imposto incidente sobre

2. o valor das mercadorias na remessa ou recebimento destas com o fim de exportação, sem que esta se verifique no prazo estabelecido, salvo se regularizada a situação, observadas as normas regulamentares;

Em recurso voluntário, o sujeito passivo destaca:

1- Que não foi destacado o dispositivo legal que embasa a cobrança do ICMS.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

.....

.....

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10).

Nota-se que o artigo 100 da LEI 688/96 somente disciplina a exigência do dispositivo legal que define e infração cometida e lhe comina penalidade.

O auto de infração está revestido de formalidade, pois o autuante destacou o infração cometida.

A cobrança do ICMS advém naturalmente, nos termos legais, uma vez que não se comprovou a exportação, perde-se o benefício e passa a ser devido o ICMS para o erário público, uma vez que a operação não se realizou, como o próprio sujeito passivo afirmou em sua defesa.

2- Alega que o julgador singular alterou os valores do auto de infração sem dar ciência ao sujeito passivo, contrariando legislação.

LEI 688/96

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

O artigo acima descrito, expressamente autoriza o julgador, estando o processo em fase de julgamento, efetuar os ajustes que entender necessários, dentro dos limites e autorizações legais.

No caso presente, não há qualquer prejuízo ao sujeito passivo, sendo correta a intervenção do julgador singular.

Nestes termos, estão afastadas as teses argumentativas da defesa, em fase recursal, pelos motivos e fundamentos acima expostos.

DO MÉRITO.

Art. 792-I. São operações de saída de mercadorias com fim específico de exportação aquelas realizadas por contribuintes localizados no território do Estado de Rondônia e destinadas a um dos seguintes estabelecimentos de outra unidade da federação para promoverem sua exportação:

I – empresa comercial exportadora;

II – outro estabelecimento da mesma empresa localizado em outra unidade da Federação, quando empresa comercial exportadora;

e III – armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Art. 792-J. A obtenção de —regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação— é condição para que as operações realizadas pelo sujeito passivo nos termos do artigo 792-I sejam favorecidas, precariamente, com a não incidência do ICMS, a qual, em qualquer caso, somente será reconhecida após a verificação da exportação.

Art. 792-O. Nas operações a que se refere o artigo 792-I, o estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte quando for o caso, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, em qualquer dos seguintes casos em que não se efetivar a exportação:

I — após decorrido o prazo, contado da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento: a) de 90 dias, tratando-se de produtos primários ou semi-elaborados, exceto quanto aos produtos classificados no código 2401 da NCM/SH, em que o prazo será o previsto na alínea —b— deste inciso; e b) de 180 dias, em relação a outras mercadorias.

II — em razão de perda, furto, roubo, incêndio, calamidade, perecimento, sinistro da mercadoria ou qualquer outra causa que implique sua perda;

III — em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvado o disposto no § 3º;

IV — em razão de descaracterização da mercadoria remetida, seja por beneficiamento, re-beneficiamento ou industrialização.

§ 1º Os prazos estabelecidos no inciso I poderão ser prorrogados, uma única vez, por igual período, a critério e por ato do Delegado Regional da Receita Estadual da jurisdição do contribuinte remetente.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

§ 2º O recolhimento do imposto será efetuado mediante documento de arrecadação próprio:

- I – em 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência do fato, nas hipóteses dos incisos I e II, ressalvada a possibilidade de prorrogação de que cuida o § 1º;
- e II – na data em que for efetuada a operação, nas hipóteses dos incisos III e IV.

Portanto, em virtude do sujeito passivo ter declarado que não se comprovou a exportação de parte das mercadorias destinadas ao exterior, dever-se-ia ter efetuado o recolhimento do ICMS conforme descrito acima.

Uma vez que não ocorreu o recolhimento do ICMS da parte não exportada, a cobrança através do auto de infração está devidamente regular.

O sujeito passivo, ao efetuar a exportação, deixou de cumprir obrigações acessórias que denotam a operacionalidade da exportação, para a comprovação do fisco e controle de saídas de mercadorias.

Porém, por ser bem fungíveis, a quantidade e qualidade das mercadorias exportadas estão descritas nos respectivos Registros de Exportação. Não havendo, portanto, dúvidas quanto à espécie e quantidade de madeiras exportadas.

Em sua defesa inicial, fls 260-261, o sujeito passivo demonstra, nota a nota, quantidade de madeira que foi exportada e a diferença que não foi exportada, resultando num total de 29,919 metros cúbicos que não foram exportados, nos termos do sujeito passivo.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O julgador singular, em decisão de fls 446-447, apresenta quadro demonstrativo da base de cálculo do ICMS e multa em relação as mercadorias que não foram devidamente exportadas, conforme declara o sujeito passivo.

Assim, em virtude das declarações do sujeito passivo e da fundamentação e cálculos expostos pelo julgador singular, concluo pela parcial procedência da ação fiscal, ratificando os cálculos efetuados em julgamento do primeiro grau, conforme abaixo descrito:

	Valor original	Vr. Improcedente	Vr. Procedente
ICMS	28.252,18	23.076,01	5.176,17
MULTA	27.813,64	22.618,86	5.194,78
JUROS	7.004,88	5.655,46	1.349,42
ATUAL.MONET	4.469,75	3.534,42	935,33
TOTAL	67.540,45	54.884,75	12.655,70

Nestes termos, o valor devido do auto de infração é R\$12.655,70 (Doze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos).

De todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário e de ofício interpostos, para negar-lhes provimento, no sentido de manter a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

É como voto.

Porto Velho. 08 de novembro de 2021.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20172700300053
RECURSO : VOLUNTÁRIO/OFÍCIO Nº 0273/2018
RECORRENTE : MADEIREIRA BOTELHO LTDA/FAZ.PUBLIC EST.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
RELATOR :

RELATÓRIO : Nº 296/2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 340/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE COMPROVAR A EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS RECEBIDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO - OCORRÊNCIA** – Ficou demonstrado no auto de infração que o sujeito passivo apenas não efetuou a exportação de 29,919 metros cúbicos de madeiras recebidas com o fim específico de exportação. Mantida a parcial procedência do julgamento singular. Recurso Voluntário e de Ofício desprovidos. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso Voluntário e de Ofício interpostos para ao final negar-lhes provimento, no sentido de manter a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
RS 67.540,45 EM 03/07/2017

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO:
RS 12.655,70

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 08 de novembro 2021.